



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048719-50.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIO CESAR DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2804
APEL. Nº: 1048719-50.2024.8.26.0100
FORO : São Paulo (Foro Central Cível)
APTE. : Julio Cesar de Oliveira (Justiça Gratuita)
APDO. : Banco Pan S/A

CONTRATO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Alegação de juros excessivos e que extrapolam o custo efetivo total (CET) da transação realizada entre as partes, superando o teto da Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017 – Inocorrência – Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET) – Ausência de violação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, modificada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017, vigente à época da contratação do empréstimo consignado - Sentença ratificada com amparo no art. 252 do Regimento Interno do E. TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 116-129) interposto pelo autor contra sentença (fls. 107-113), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em “*ação de revisão de contrato*” (fls. 01-16), condenando-o ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor alega, em síntese, que: **(1)** o contrato de empréstimo consignado impugnado pela presente ação revisional teria sido celebrado em março de 2019; **(2)** a norma aplicável ao contrato seria a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, modificada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017, que teria previsto um limite de 2,08% a.m. para a taxa de juros; **(3)** no entanto, o contrato teria previsto CET de 2,21% a.m., extrapolando o limite permitido em 0,13% a.m.

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, **no que concerne à preliminar de impugnação à concessão do benefício da gratuidade de justiça** (fls. 140-141), afasta-se a alegação de que o apelante não teria comprovado a hipossuficiência econômica. De fato, o recorrente juntou documentos às fls. 21-30 e 33, comprovando baixa renda. Por sua vez, ao analisar tais documentos, entendeu o d. juízo “*a quo*” que o apelante faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, deferindo-lhe tal benesse (fls. 34).

Por seu turno, o apelado não apresentou qualquer prova acerca da capacidade financeira do apelante, nem mero indício capaz de suscitar dúvidas acerca da documentação juntada por esse último.

No mérito, as razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção integralmente, pois conforme observou o d. juízo “*a quo*”:

“Visa o autor seja revisto o contrato de empréstimo consignado, firmado em 15/03/2019, sob o fundamento de que o índice de custo efetivo total (CET) estaria acima do permitido pela Resolução Normativa do INSS nº 28/2008.

Todavia, o pedido não merece acolhimento.

Isso porque a limitação prevista na mencionada Instrução Normativa refere-se à taxa de juros remuneratórios, que não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET).

Registre-se que a taxa de juros remuneratórios é apenas um dos fatores considerados no custo efetivo total; o qual se caracteriza como indicador do percentual total de encargos e despesas incidentes sobre o valor contratado.

Em outras palavras, o valor deste índice (CET) deve corresponder ao custo total da operação de crédito; não se restringindo aos juros remuneratórios, mas abrangendo também tributos, tarifas e demais despesas cobradas pela instituição financeira.

Logo, à evidência, o custo efetivo total do contrato (CET) será sempre superior à taxa de juros.

Ocorre que a Instrução Normativa do INSS não especifica ou limita o custo efetivo total, ao contrário do que quer fazer crer o autor.

A única determinação é no sentido de que os contratos devem indicar o custo efetivo total da operação contratada; o que foi feito, in casu.

A única determinação é no sentido de que os contratos devem indicar o custo efetivo total da operação contratada; o que foi feito, in casu.

Ademais, conforme se vê do instrumento de fls. 71/84, o valor da taxa dos juros remuneratórios aplicada (2,01% a.m.) está de acordo com o limite máximo fixado pela instrução normativa (2,08%)⁶, válido para a data da contratação entre as partes (março de 2019).

Nesse panorama, não vislumbro ilegalidade ou abusividade no contrato, razão pela qual a pretensão deduzida merece rechaço.” (fls. 110-111)

Com efeito, como bem observou o d. juízo de primeira instância, os valores designados como juros remuneratórios não devem ser confundidos com o custo efetivo total (CET) da transação. Este último, além de englobar os juros remuneratórios, compreende o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e eventuais tarifas administrativas conforme estipulado no pacto firmado entre as partes. Tais encargos são incorporados ao custo global do contrato para o consumidor, não implicando, contudo, uma majoração desproporcional dos juros remuneratórios. Portanto, a cobrança efetuada pelo banco apelado não se configura como indevida.

Ademais, é relevante destacar que, à época da contratação do empréstimo em discussão, encontrava-se em vigor a Instrução Normativa INSS nº 28/2008 modificada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017 – a qual disciplinava os procedimentos operacionais para a concessão de crédito consignado. Naquele período, o Conselho Nacional de Previdência Social fixava o teto dos juros remuneratórios em 2,08% ao mês. Assim, observa-se que a taxa de juros aplicada

pelo banco apelado, de 2,01% ao mês, encontra-se dentro do limite estabelecido, conforme se verifica no instrumento contratual juntado às fls. 78.

Logo, de rigor a manutenção da improcedência dos pedidos.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no “*decisum*” (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, **majorados os honorários advocatícios** para R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e no REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059), observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator